



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO RECURSO TOMADA DE PREÇO 001/2020

**RECURSO ADMINISTRATIVO –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
IMPUGNANTE: WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital licitatório, do TOMADA DE PREÇO 001/2020, movida pela empresa, **WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 001/2020

Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E DA ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRATO DE REPASSE A SER FIRMADO COM A DESENBAHIA CONFORME PROPOSTA Nº 2020/124, NA FORMA DE EMPREITADA GLOBAL, (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) POR LOTE

Trata-se de pedido de impugnação ao edital licitatório, do TOMADA DE PREÇO 001/2020, movida pela empresa **WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme publicado pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Teofilândia.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos que vem assim redacionados:

“4.2.2.1 c). Atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessária a comprovação de realização dos itens destacados na planilha orçamentária; para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada.”

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Alega ainda a recorrente que o item atacado é de todo ilegal vez que fere o art. 3º. Da Lei 8666/93, e assim se pronunciou:



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir o Atestado de Capacidade Técnica e a referida CAT esteja em nome da Licitante, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

NO MÉRITO

Cuida-se de Recursos apresentados pela empresa **WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, acerca da impugnação ao item 4.2.2.1 do Edital, que se refere a qualificação técnica das empresas licitantes:

Diz do item 4.2.2.1 e) do Edital – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O edital em seu item 4.2.2 trata da exigência de documentos para comprovação da qualificação técnica das empresas que tenham interesse em participar do certame:

4.2.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
4.2.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.2.1 Relativos à Qualificação Técnica:

a) Certidão de Registro e quitação da empresa e do seu responsável técnico na entidade profissional competente CREA do ano em curso. As empresas, sediadas fora do Estado da Bahia, deverão apresentar comprovação de visto emitido pelo CREA/BA nas suas certidões de Registro e Regularidade da Empresa junto ao órgão acima citado, de acordo com o art. 69 da Lei 5194/66 e art. 1 da Res. 265/79-CONFEA;

b) Atestado(s) de capacidade técnica-profissional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que os responsáveis técnicos tenham executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens destacados na planilha orçamentária para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada.

b.1) O(s) atestado(s) e/ou a(s) Certidão(ões) apresentada(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

b.1.1) Nome do contratado e do contratante;

b.1.2) Nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA

b.1.3) Identificação do contrato (tipo ou natureza da obra)

b.1.4) Localização da obra ou dos serviços;

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

b.1.5) Serviços executados (Especificação e quantidade dos serviços executados);

b.1.6) Data do início e término dos serviços;

- Abaixo segue a tabela dos itens de maior relevância técnica de onde serão necessários a comprovação de realização de no mínimo 50%:

- Pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia

- Assentamento de guia (meio-fio)

- Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto

c) Atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessária a comprovação de realização dos itens destacados na planilha orçamentária; para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada.

Que os autos vieram a esta Procuradoria para análise e julgamento do presente recurso.

Verificamos nos autos que a empresa recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO os documentos exigidos no edital no que diz respeito a exigência contidas item 4.2.2, em especial ao item 4.2.2.1- c) do Edital que trata da **APRESENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

O dispositivo atacada trat-se da exigência de atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessária a comprovação de realização dos itens destacados na planilha orçamentária; para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, exigência esta feita no estrito cumprimento da legislação licitatória.

Diz do art. 30 e seguinte da Lei 8666/93 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30

TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades, e que no edital atacada não foi exigido.

Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.

Posteriormente, com a Lei 8.883/1994, tentou-se novamente fixar critérios objetivos para a definição de capacidade técnico-



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

operacional, mas, por ser nos mesmos moldes anteriormente previstos, houve novo veto pelas mesmas razões do veto já mencionado.

Assim, temos, na Lei 8.666/93, critérios objetivos para a determinação da capacidade técnico-profissional (art. 30, I e §1º, I), devendo, ainda, serem observados os demais parágrafos do art. 30.

Quanto aos critérios para determinação da capacidade técnico-operacional, devem-se aferir os mesmos de acordo com o art. 30, seus incisos e parágrafos.

Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional.

Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado (inciso II do art. 30), comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Contudo, a preocupação quanto à restrição do caráter competitivo do certame, esboçada no documento de impugnação, é traduzida nos parágrafos do art. 30, ao se limitar a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

Assim, conquanto possível, a exigência de quantidade mínima para comprovação, exclusivamente, de capacidade técnico-operacional, legítima em face da real necessidade para à execução do objeto, e ficou dentro de limites razoáveis, restringindo o mínimo possível o caráter competitivo do certame.

No caso em apreço, a exigência atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessária a comprovação de realização dos itens destacados na planilha orçamentária; para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, se mostra razoável, já que o objeto do certame é a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços **empresa de engenharia para a realização de obras de: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E DA ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRATO DE REPASSE A SER FIRMADO COM A DESENBAHIA CONFORME PROPOSTA Nº 2020/124, NA FORMA DE EMPREITADA GLOBAL, (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) POR LOTE**

Assim, o presente recurso não se sustenta por falta de qualquer amparo legal tendo em vista ainda que a empresa recorrente não apresentou os documentos exigidos no edital convocatório.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

“Ex positis”, por tudo o que consta, somos por **CONHECER** do **RECURSO**, vez que **TEMPESTIVOS**, e ao final **OPINAMOS** pelo indeferimento do pedido e conseqüentemente julgo **IMPROVIDO** o recurso apresentado pela empresa **WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, mantendo-se o Edital inalterado pelos seus próprios fundamentos.

Teofilândia, 20 de maio de 2020.

RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO.